



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 66, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2246, de 2022, que Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

RELATOR ADHOC: Senador Flávio Arns

03 de julho de 2024





SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.246, de 2022 (correspondente ao PL nº 5.982, de 2016, da Câmara dos Deputados), da Deputada Professora Dorinha Seabra, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.246, de 2022, de autoria da então Deputada Professora Dorinha Seabra, que dispõe sobre regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

Em tal sentido, a matéria acrescenta o art. 81-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelecendo que terão direito a regime escolar especial os estudantes do ensino básico e superior impossibilitados de frequentar aulas em razão de tratamento ou condição de saúde que impeça seu deslocamento, as mães lactantes, os pais e mães estudantes com filhos até 3 anos de idade.

Conforme o texto, o regime especial incluirá a oferta de classes hospitalares e domiciliares durante o período em que a se constate a dificuldade de comparecimento dos estudantes mencionados, cuja necessidade seja comprovada, garantida a avaliação escolar, com as adaptações pedagógicas pertinentes.

O PL estabelece, ainda, que a lei resultante da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria, já aprovada pela Câmara dos Deputados e remetida à revisão do Senado, foi encaminhada ao exame da CDH e, em seguida, vai à Comissão de Educação e Cultura.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conformes os incisos III, IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre temas relacionados aos direitos humanos, direitos da mulher, proteção à família e proteção da infância e juventude, o que tornam regimental a análise do PL nº 2.246, de 2022, por este Colegiado.

A matéria atende às normas de juridicidade e constitucionalidade formal e material, uma vez que observa os limites da iniciativa legislativa para dispor sobre o tema, e, ainda, não viola princípios da Lei Maior, além de apresentar adequada técnica legislativa.

No mérito, o texto dá densidade normativa às normas constitucionais atinentes ao tema. Em especial, aos direitos sociais, com destaque para os direitos à educação, saúde e proteção da maternidade e da infância (arts. 6º e 205), cujo provimento é dever compartilhado entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal (art. 23, inciso V). Nessa linha, importa ressaltar o estabelecido no inciso I do art. 206 de nossa Lei Maior: o ensino deve ter como princípio a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

É no sentido de materializar a igualdade de acesso que o PL em exame cria os meios de garantir a educação e a aprendizagem, mesmo quando o estudante se encontra impossibilitado de se deslocar até a escolar por

enfrentar barreiras relacionadas com suas condições de saúde ou de atendimento aos cuidados de crianças na primeira infância.

Expressiva parcela de meninos e meninas que deveriam usufruir de seu direito cidadão ao aprendizado, acaba abandonando a escola pela dificuldade de recuperar as perdas acarretadas pelo afastamento do ambiente escolar por longos períodos de tratamento de saúde. Tratamentos que não impossibilitariam o aprendizado, mas tão somente o deslocamento físico do estudante.

Da mesma maneira, as lactantes também acabam abandonando a escola pelas dificuldades de atender às necessidades de alimentação de filhos recém-nascidos e, ao mesmo tempo, frequentar o ambiente escolar, que, mesmo com toda boa vontade, não consegue oferecer o espaço adequado para o atendimento dessa demanda. A mesma situação se apresenta para quem precisar cuidar de crianças com menos de 3 anos de idade, fator de peso na evasão escolar especialmente de mães estudantes.

Ressalte-se, por fim, que a legislação já prevê o atendimento domiciliar a estudantes portadores de afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas (Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969); estudante grávida, a partir do oitavo mês, e durante três meses (Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975); e estudantes que integrem representação desportiva nacional (art. 85 da Lei nº 9.615, 24 de março de 1998). Também prevê o atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado (Lei 13.716, de 24 de setembro de 2018). A abrangência dessa disposição, entretanto, é menor que a da proposição em análise, que inclui, também, o sistema de ensino superior, e outras relevantes situações que acarretam a evasão escolar.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.246, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****27ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA PRESENTE	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
JANAÍNA FARIAS PRESENTE	4. NELSON TRAD PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

CIRO NOGUEIRA
SÉRGIO PETECÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2246/2022)

NA 27ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR FLÁVIO ARNS RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

03 de julho de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa